

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

23.1.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - A manifesta improcedência da arguida inconstitucionalidade do ato de governo estadual exclui o cabimento de recurso extraordinário com fundamento na letra c do art. 101, nº III, da Carta de 37.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 8.514 - ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE : ELPÍDIO VOLPINI  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 23 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

23.1.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 8.514 - ESPÍRITO SANTO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO BARROS BARRETO  
RECORRENTE : ELPÍDIO VOLPINI  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Foi julgada procedente ação executiva fiscal contra o ora recorrente, Elídio Volpini (f. 142v), para cobrança de impostos e multas, e as Câmaras Reunidas do antigo Tribunal de Apelação do Espírito Santo, em acórdão de 25.2.44 (f. 195), confirmaram a decisão. Recorreu, extraordinariamente, o contribuinte (f. 198), alegando a inconstitucionalidade da circular 383, de 9.11.40, a qual teria sido expedida em desacôrdo com o art. 17 do Dl. 1.202, de abril de 1939, que regulava ao tempo a administração dos estados e municípios. Daquela circular também resultaria bi-tributação, porque o impôs-

impôsto de vendas e consignações, a que se refere, era objeto do Dl. estadual 10.560, de 1939.

A Procuradoria da Fazenda estadual recla-  
mou que até aquêle momento não se juntara texto autên-  
tico da citada circular, o que levou o recorrente <sup>2</sup>trans-  
crever-lhe o teor nas razões do recurso extraordinário,  
embora sem autenticidade (f. 200v). Foi contra-arrazoado  
do o recurso (f. 205) e a douda Procuradoria Geral da  
República (f. 213), ao tempo honrada pelo eminente Mi-  
nistro Luiz Gallotti, opinou pelo cabimento do recurso,  
por se ter apoiado na alínea c do permissivo constitu-  
cional, mas pelo seu não provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator) :  
Data venia do parecer, não conheço do recurso. A ale-  
gada inconstitucionalidade da circular 383, de 1940,  
não tem procedência, porque se limitou a regular a  
execução da lei do impôsto de vendas e consignações.  
Não há, por outro lado, e pela mesma razão, que se  
cogitar das formalidades especiais do Dl. 1.202, pa-  
ra promulgação de leis fiscais pelos Estados e Municí-  
pios, nem essa possível colisão caracterizaria incons-  
titucionalidade. Da mesma forma, não há bi-tributa-  
ção, pois não se cogita da concorrência de imposições

impôsto de vendas e consignações, a que se refere, era objeto do Dl. estadual 10.560, de 1939.

A Procuradoria da Fazenda estadual réclama que até aquêle momento não se juntara texto autêntico da citada circular, o que levou o recorrente <sup>3</sup>transcrever-lhe o teor nas razões do recurso extraordinário, embora sem autenticidade (f. 200v). Foi contra-arrazado o recurso (f. 205) e a douda Procuradoria Geral da República (f. 213), ao tempo honrada pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, opinou pelo cabimento do recurso, por se ter apoiado na alínea g do permissivo constitucional, mas pelo seu não provimento.

00493010  
04370080  
05143000  
01060350

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator) :  
Data venia do parecer, não conheço do recurso. A alegada inconstitucionalidade da circular 383, de 1940, não tem procedência, porque se limitou a regular a execução da lei do impôsto de vendas e consignações. Não há, por outro lado, e pela mesma razão, que se cogitar das formalidades especiais do Dl. 1.202, para promulgação de leis fiscais pelos Estados e Municípios, nem essa possível colisão caracterizaria inconstitucionalidade. Da mesma forma, não há bi-tributação, pois não se cogita da concorrência de imposições

fiscais sôbre o mesmo fato, por parte de duas entidades tributantes. Embora fundado o recurso extraordinário na letra c, sendo manifestamente improcedente a arguição, não conheço do recurso, conforme entendimento já firmado pelo Plenário no Supremo Tribunal. Vejam-se, a respeito, a decisão proferida nos embargos 44.227, de 20.10.61, e as considerações desenvolvidas no julgamento dos embargos 44.053 e 45.110, ambos de 1.12.61.

23.1.62  
veronoso

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 8.514 = ESPÍRITO SANTO =

RECORRENTE: Elpidio Volpini.

RECORRIDO : Estado do Espírito Santo.

00493010  
04370080  
05144000  
00000430

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NÃO CONHECERAM DO RECURSO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. <sup>rs.</sup> Ministros Victor Nunes, Villas Boas, Hahemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

---

HUGO MOSCA, VICE DIRETOR GERAL.